



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Miraguai

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.312/2023 DE 06 DE JUNHO DE 2023

REVOGA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 42/2023, PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 42/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIS CARLOS HERRMANN, Prefeito Municipal de Miraguai, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, em especial a Lei Federal nº 8666/1993, Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; e

Considerando que o objeto licitado não atende de forma eficiente as necessidades dos serviços a que se destina, tem em vista que pelo preço cotado, atualmente a administração pública pode adquirir um equipamento com características superiores as exigências mínimas;

Considerando que os recursos financeiros disponíveis pelo município, permitem a aquisição de um equipamento com maior capacidade e rentabilidade no trabalho;

Considerando que houve uma variação negativa considerável do preço do item licitado, em comparação com o preço fixado no termo de referência datado de 17/03/2022.

Considerando o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. (Grifo nosso);

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”;

Considerando que a revogação do certame licitatório, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, e é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Miraguai

Considerando que a revogação da presente licitação antecede a contratação, perfeitamente pertinente e não enseja o contraditório, haja vista que na fase em que se encontra o procedimento licitatório, não há qualquer direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação, nos termos do posicionamento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça como, a título exemplificativo, cita-se (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.).

Considerando ainda que a administração pública tem o direito e o dever de rever seus atos por motivo de conveniência e oportunidade visando o atendimento da supremacia do interesse público, a eficiência administrativa e principalmente o da economicidade;

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada a licitação na Modalidade de Pregão Presencial nº 24/2023, Processo Administrativo nº. 42/2023, Processo de Licitação nº. 42/2023, por motivo de conveniência e oportunidade, visando o atendimento da supremacia do interesse público.

Art. 2º - A presente revogação tem efeitos "ex nunc", e é realizada com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a seguir reproduzidos:

Lei 8666/93:

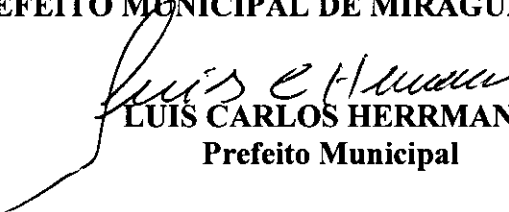
Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Súmula do STF:

Súmula nº 473 "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAGUAÍ/RS, 06 DE JUNHO DE 2023.


LUIS CARLOS HERRMANN
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se, Notifique-se.

Secretária Municipal da Administração